



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
Fl. 347  
Rubrica

**PARECER JURÍDICO**

**ORIGEM:** COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
**PROCESSO Nº:** 13/2024 – Dispensa de Licitação nº 05/2024  
**INTERESSADO:** DIRETORIA GERAL  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO/MELHORIA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO NA CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DO CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO/MELHORIA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO NA CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN. HIPÓTESE DO ART. 75, I DA LEI Nº. 14.133/21. REGULARIDADE JURÍDICA MINUTA. RECOMENDAÇÃO.**

01. A licitação figura como a forma de selecionar a melhor proposta para contratação pela Administração Pública.
02. Contudo, a legislação em vigor, prevê hipóteses em que a licitação é dispensável, tendo em vista critério objetivo de valor.
03. No caso dos autos, vê-se que o objeto é enquadrado como “serviços de engenharia”, bem como o gasto a ser realizado pelo ente público, com efeito, não ultrapassa o valor previsto no art. 75, I, da Lei n.º 14.133/21.
04. Caracterizada dispensa de licitação.
05. Pelo que consta nos autos, o procedimento revestiu-se de legalidade, não havendo óbice à contratação.

**I. RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Extremoz/RN, neste ato representada pelo seu respectivo Assessor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 133 da CF/88; instada a manifestar-se acerca da minuta de contrato, acostada aos autos, vem manifestar-se através do presente **PARECER JURÍDICO**, nos termos a seguir descritos.

Rua Cel. Luiz Gonzaga C. Paiva, 45 – Centro – Fone (84) - 3279-2351 – C.N.P.J: 12.640.728/0001-67  
e-mail: presicmextremoz@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A contratação com a Administração Pública Municipal deve seguir os pilares principiológicos do Direito Administrativo, a saber a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público.

Especialmente, está submetida aos Princípios constitucionais do art. 37, caput, da CF/88, ou seja, à Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Nessa perspectiva, estabelece como regra geral a contratação com a Administração Pública por meio de Licitação, nos termos a Lei n.º 14.133/21, que trazem as regras gerais e específicas para os procedimentos licitatórios.

Entretanto, a legislação permite, **excepcionalmente**, a contratação direta, tão somente nos casos estritamente permitidos no texto legal.

Dessa forma, chegou a este Assessor Jurídico requerimento formulado pela Comissão de Contratação dessa Câmara Municipal, com vistas à emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento administrativo n.º 13/2024, em trâmite neste ente, que tem como objeto a Dispensa Eletrônica de Licitação n.º 05/2024.

### II.1 - Da Necessidade da contratação.

A presente contratação está justificada nos autos deste procedimento, contemplando solicitação de despesa, o Termo de Referência subscritos pela autoridade competente, que visa assegurar a adequação/melhoria das instalações elétricas e adequação de acessibilidade, adequação da instalação de combate a incêndio na Câmara Municipal de Extremoz/rn.

Saliente-se que quanto as justificativas apresentadas, alerta-se que não está na seara desta Assessoria Jurídica avaliá-las ou emitir juízo sobre a existência da necessidade da contratação, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Compete a esta Assessoria Jurídica, tão somente, o exame dos aspectos jurídico-formais do procedimento administrativo, se este guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, especificamente a Lei Federal n.º 14.133/2021.

### II.2 - Da Base Legal

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a regra adotada pelo legislador pátrio, no caso de obras, serviços, compras e alienações é a da obrigatoriedade de licitação, conforme prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição federal.

A nova Lei n.º 14.133/21 instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos pela Administração Pública. A referida lei federal também previu hipóteses em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a realização de procedimento licitatório, com o objetivo de permitir a eficiência do ordenamento jurídico em



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



situações peculiares. Prescreve casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, constituindo tais hipóteses exceções ao procedimento licitatório, e como tal devem ser justificadas e restritivamente capituladas, nos precisos termos dos artigos 74, 75 e 76 do supramencionado Estatuto das Licitações e Contratos.

Como é cediço, a licitação “permite que várias pessoas ofereçam suas propostas e, em consequência, permite também que seja acolhida a mais vantajosa para a Administração” (José dos Santos CARVALHO FILHO, *Manual de Direito Administrativo*, 17ª ed., rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 209).

Todavia, em algumas hipóteses legalmente previstas, tendo por fulcro critério objetivo de valor, o legislador autoriza a contratação direta com o prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias.

No caso ora em epígrafe, trata-se da hipótese prevista no art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, a saber:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;”*

Como se sabe, o valor que corresponde ao limite da dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores é atualmente fixado no valor de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), conforme atualização preconizada no Decreto Federal n.º 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Em obediência ao disposto no art. 75, § 3º, da nova Lei de Licitações n.º 14.133/21, vê-se que foi realizada a divulgação de aviso de contratação direta em meio eletrônico através do sítio eletrônico oficial deste órgão, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, sendo constatado que, após a regular disputa de julgamento de preços e dos documentos de habilitação, o valor total final do serviço, qual seja **R\$ 112.297,88 (cento e doze mil, duzentos e noventa e sete reais, e oitenta e oito centavos)**, pela empresa Ágil Construção Comércio e Serviços EIRELI-ME, inscrita no CNPJ N.º 19.657.875/0001-99, encontra-se dentro do limite legal para que a licitação seja dispensável, restando devidamente justificado o seu preço.

Vale salientar que a empresa vencedora apresentou as documentações de habilitação jurídica (ato constitutivo), habilitação fiscal, social e trabalhista (inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica, certidões negativas fazendárias, certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas), qualificação econômico-financeira (certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do interessado) e qualificação técnica (registro da empresa e responsável técnico no conselho profissional competente) necessárias para a contratação. Assim, resta também justificada a escolha do fornecedor.

Registre-se que a empresa a ser contratada deverá estar em dia com os documentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
350  
40

habilitação fiscal, social e trabalhista à época da contratação

Por fim, registrando-se a lição de *Marçal Justen Filho*, para quem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, afiguram-se como formas anômalas de licitação, vê-se que no caso em apreço justifica-se a contratação direta por parte do ente público, até mesmo porque a adoção de um procedimento licitatório complexo traria desvantagem ao ente público e culminaria com despesas de recursos financeiros e humanos desnecessariamente, justificando-se, desta forma, a opção pela dispensa de licitação.

### II.3 - Da Exigência dos Recursos Orçamentários

Outro ponto que merece comentário é a existência de dotação orçamentária para a contratação, conforme informação do Setor Contábil dessa Edilidade.

### III - CONCLUSÃO

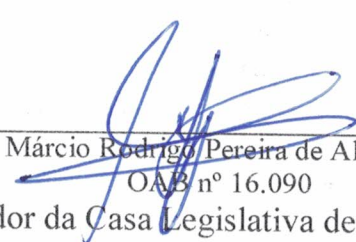
Por todo o exposto e após analisar criteriosamente os presentes autos, **opino favoravelmente pela legalidade do procedimento, com base no art. 75, I, da Lei n.º 14.133/21**, informando que não há óbice para a contratação direta com o fornecedor que indicou o menor preço em sua proposta, por entender ser essa a melhor e mais viável medida a ser adotada para o caso, devendo, em seguida, ser submetido à autorização da autoridade competente e publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, bem como divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico do órgão.

Encaminhe-se à Controladoria, oportunamente.

Com amparo nas normas vigentes, salvo melhor juízo.

É o parecer, submeto-o à apreciação superior.

Extremoz/RN, 29 de janeiro de 2024.

  
Márcio Rodrigo Pereira de Almeida  
OAB n.º 16.090  
Procurador da Casa Legislativa de Extremoz/RN